



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.813

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 30 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Ranieri Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Ranieri Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 1.027/2019

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 1027/2019

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REMÍGIO AO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, INTERLIGANDO A RODOVIA PB-105 E PB-097.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Remígio ao município de Alagoa Nova, interligando a rodovia PB-105 a PB-097.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A região entre os municípios de Remígio e Alagoa Nova localizada no Brejo Paraibano tem como sua principal fonte de renda a produção de frutas, hortaliças e os engenhos de cachaça e rapadura. É nessa região que se encontra o maior reservatório hídrico da região, a Barragem de Camará, que já abastece 12 municípios com uma população de mais de 225 mil habitantes na sua primeira etapa.

A região conta com o distrito de Cepilho e a Comunidade quilombola Senhor do Bonfim. A região é bastante procurada por turistas que buscam o repouso e atividades de turismo ecológico e cultural, visitando as trilhas, cachoeiras, engenhos e pousadas da região.

O escoamento dessa produção e o acesso aos locais citados são feitos hoje por estradas municipais que cortam os municípios de Remígio, Areia e Alagoa Nova. Em alguns trechos não é feita a manutenção adequada das estradas. Por isso, solicitamos a criação de lei para estadualizar mencionada estrada, conforme percurso traçado no mapa em anexo.

Com a estadualização pretendida, a ligação entre os municípios de Remígio e Alagoa Nova que atualmente tem um percurso de 42 km por vias asfaltadas, será reduzida para apenas 13 km.

Assim, considerando a relevância da matéria proposta, contamos com a sua aprovação nesta Casa Legislativa e posterior sanção do Governador.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 25 de setembro de 2019.

Melchior Naelson Batista da Silva  
Dep. Estadual - Legislação 2019-2023

#### PROJETO DE LEI Nº 1.028/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1028/2019

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a Compra Institucional pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta (sistema educacional, sistema prisional, sistema de saúde, dentre outros), autárquica e fundacional de alimentos fornecidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica disciplinada a compra Institucional, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta (sistema educacional, sistema prisional, sistema de saúde, dentre outros), autárquica e fundacional, de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores

familiares, pelas suas organizações, por empreendedores familiares rurais e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** Devem ser destinados, do total de recursos previstos para cada exercício financeiro, pelo menos 15% (quinze por cento) para a aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326/2006.

§ 1º O percentual mínimo estabelecido no caput deve ser alcançado mediante a realização de:

I - chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), desde que observados os incisos I e II do art. 4º do Decreto Federal n.º 7.775, de 4 de julho de 2012; ou

II - contratação regida pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos demais casos.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses elencadas no § 1º, a Administração deve exigir a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pelo fornecedor, pessoa física ou jurídica.

**Art. 3º** Observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, os órgãos e entidades que optem pela realização de chamada pública, na modalidade Compra Institucional, do PAA, devem obedecer, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - os preços devem ser compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA (GGPAA);

II - os beneficiários e organizações fornecedores devem comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 11.326, de 2006;

III - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, deve ser observado, nos moldes do art. 19 do Decreto Federal n.º 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedores e cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedores devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, compatíveis com os vigentes no mercado e discriminados na chamada pública.

§ 2º A compatibilidade entre os preços dos produtos e os vigentes no mercado pode ser verificada por meio de consulta ao Painel de Preços, desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizado no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>.

§ 3º A comprovação do atendimento aos requisitos exigidos dos beneficiários e organizações fornecedores deve ser feita por meio da apresentação da DAP, pessoa física ou jurídica, conforme o caso, podendo ser exigidos outros documentos, por ato do Poder Executivo estadual.

§ 4º Os produtos *in natura*, processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos agricultores familiares, das suas organizações e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, são considerados produção própria destes fornecedores.

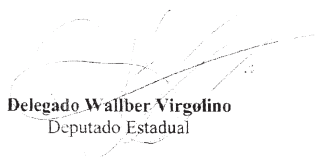
§ 5º É permitida a contratação de serviços de terceiros, em uma ou diversas etapas do processo produtivo, para o fornecimento de produtos beneficiados, processados ou industrializados, sendo necessária a apresentação do contrato ou instrumento congênera.

§ 6º A Administração não responde por quaisquer compromissos assumidos na contratação de terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade **estabelecer a compra institucional de produtos oriundos da agricultura familiar, incentivando a economia local, além de favorecer e reconhecer o trabalho dos pequenos produtores rurais.**

A matéria já está regulamentada em âmbito federal, mais precisamente através da Lei n.º 13.326/2006, Lei n.º 10.696/2003 e do Decreto n.º 7.775/2012.

Nesse contexto, a Lei Federal n.º 13.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de forma que, em seu artigo 3º, disciplina os requisitos para que o produtor seja inserido no contexto do agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, em seu artigo 19, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos, definindo as suas finalidades, senão vejamos:

*Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:*

*I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;*

*II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;*

*III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;*

*IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;*

*V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;*

*VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e*

*VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.*

Já o Decreto Federal n.º 7.775, de 04 de julho de 2012, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, esmiuçando o PPA, de forma a estabelecer todos os conceitos, definições, requisitos e procedimentos para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Sabemos que o Estado destina parte considerável do seu orçamento para aquisição de gêneros alimentícios para escolas, presídios, hospitais, de forma que parte desta demanda pode ser destinada aos pequenos produtores rurais, como meio de fomentar a atividade referente à agricultura familiar.

Nessa esteira, o objetivo da presente proposição é estabelecer as diretrizes, em âmbito estadual, para a aquisição de produtos pelos órgãos da administração direta e indireta, através da compra institucional, contribuindo no fortalecimento do segmento de comercialização, bem como no apoio à produção local, o que, por via de consequência, promoverá o aquecimento da economia local, fazendo com que os recursos financeiros girem no diversos setores dessas microeconomias.

Diante do que foi apresentado, entendemos ser de suma importância a aprovação do projeto em tela, pelo qual solicito a apoio dos Nobres Deputados desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

## PROJETOS DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 133 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Márcio Gonzaga de Azevedo e adota providências correlatas.

#### A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Márcio Gonzaga de Azevedo, em razão do destaque na Copa do Brasil, assim como a participação e obtenção de êxito em diversas competições oficiais e não oficiais, com notório reconhecimento público.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear Márcio Gonzaga de Azevedo, conhecido no meio esportivo como Márcio Azevedo, guarabirense, futebolista brasileiro que atua como lateral-esquerdo no clube Atlético Paranaense.

Márcio Azevedo, revelado pelo Juventude, chegou ao time profissional em 2004 e eleito o melhor lateral-esquerdo do Campeonato Gaúcho de 2007. Em 2008, foi emprestado ao Fortaleza, sendo destaque do Campeonato Cearense e bicampeão com o Tricolor de Aço. Pelo Campeonato Brasileiro da Série B, destacou-se nas primeiras rodadas e transferiu-se para o Atlético Paranaense.

Pelo clube rubro-negro, ganhou destaque na lateral e logo conquistou o Campeonato Paranaense de 2009. Em junho de 2010, teve uma lesão no joelho que o tirou dos gramados por cinco meses, mas não o atrapalhou em ser novamente um destaque do futebol nacional. O atleta só voltou a jogar nas últimas rodadas do Brasileiro. Em quase dois anos de clube, ele atuou em 97 jogos, com 38 vitórias, 23 empates, 36 derrotas e três gols marcados.

Em 2011, foi jogar no Botafogo. Fez sua primeira partida pelo clube em um amistoso contra o Democrata-MG, onde começou como titular e marcou um gol. Em 2012, Márcio Azevedo iniciou o ano como titular pelo Botafogo no Campeonato Carioca, conquistando o 3º lugar de melhor lateral esquerdo por votação realizada pela Rede Globo.

No dia 26 de fevereiro de 2013, foi jogar no Metalist Kharkiv, da Ucrânia por um período de quatro anos. Em 2014, foi para o Shakhtar Donetsk, também da Ucrânia, sendo 13º jogador brasileiro no time naquela temporada.

No dia 24 de julho de 2018, foi confirmado o retorno do jogador ao Brasil e ao Atlético-PR. No final do ano, sagrou-se campeão da Copa Sul-Americana pelo clube. Em 2019, o time ganhou a Copa do Brasil, uma competição nacional de futebol do Brasil.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria ao Sr. Márcio Azevedo é justa e imperiosa, tendo em vista sua dedicação às competições, visando o estímulo de práticas esportivas na Paraíba, engrandecendo e elevando o nome do nosso Estado mundialmente.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 24 de setembro de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB




#### DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no Projeto de Resolução nº 133/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano e qual "Concede a Medalha de Mérito Desportivo Genival Leal Menezes ao Sr. Márcio Gonzaga de Azevedo e adota providências correlatas", pertencem aos seguintes parlamentares:

- ADRIANO GALDINO
- BOSCO CARNEIRO
- CAMILA TOSCANO
- DRA PAULA FRACINETE
- FELIPE LEITÃO
- GALEGO SOUZA
- JOÃO HENRIQUE
- JUTAY MENEZES
- LINDOLFO PIRES
- MOACIR RODRIGUES
- RANIERY PAULINO
- TOVAR CORREIA LIMA

Divisão de Assessoria de Plenário, em 24 de Setembro de 2019.

  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo  
Legislativo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO 134 DE 2019

Institui o Serviço de Defesa contra o abuso da liberdade de ensinar (SOS Liberdade).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa, o Serviço de Defesa contra o abuso da liberdade de ensinar, denominado **SOS-Liberdade**.

**Artigo 2º** - O **SOS-Liberdade** terá por atribuição colaborar com entidades públicas e/ou particulares na eliminação de ações contra o abuso da liberdade de ensinar, devendo:

I - Receber e encaminhar aos órgãos competentes, para apuração e aplicação das penalidades legais, as denúncias que lhe forem feitas de atos abusivos.

II - Participar e/ou promover atos ou eventos com a finalidade de realizar a conscientização dos estudantes com relação aos seus direitos, principalmente ao direito à liberdade de pensamento.

§ 1º - O **SOS-Liberdade** contará com apoio técnico e administrativo a ser definido nesta resolução.

§ 2º - O **SOS-Liberdade** será coordenado por parlamentar eleito pelo plenário para o mandato de um ano, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

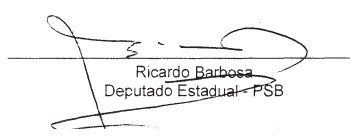
§ 3º - As denúncias referidas no inciso I deste artigo deverão ser formalizadas em representação escrita ou oral reduzida a termo, assinada pelo interessado ou subscrita por associação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, com a indicação, em qualquer caso, do fato e de testemunhas, se houver.

§ 4º - Fica dispensada a assinatura em denúncias anônimas.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Setembro 2019.

  
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

#### JUSTIFICATIVA

O fato é que, de tão disseminada no tempo e no espaço, a doutrinação se naturalizou, a ponto de 80% dos professores da educação básica não se constrangerem de reconhecer que seu discurso em sala de aula é "politicamente engajado"; e de 61% dos pais acharem que é "normal" o professor fazer proselitismo ideológico em sala de aula.


Não obstante, o uso ideológico, político e partidário das escolas e universidades viola gravemente a Constituição Federal e outras leis do país, causando enormes prejuízos aos estudantes, às famílias e à sociedade como um todo.

Os estudantes são lesados quando professores militantes e ativistas se aproveitam de sua audiência cativa para tentar transformá-los em réplicas ideológicas de si mesmos; quando são cooptados e usados como massa de manobra a serviço dos interesses de sindicatos, movimentos e partidos; quando são ridicularizados, estigmatizados e perseguidos por possuírem ou expressarem crenças ou convicções religiosas, morais, políticas e partidárias diferentes das dos professores; quando estes lhes sonegam ou distorcem informações importantes para sua formação intelectual e para o conhecimento da verdade; quando o tempo precioso do aprendizado é desperdiçado com a pregação ideológica e a propaganda político-partidária mais ou menos disfarçada.

As famílias são lesadas quando a autoridade moral dos pais é solapada por professores que se julgam no direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo e o que é errado em matéria de moral. Instigados por esses professores, muitos jovens passam a questionar e rejeitar o direcionamento estabelecido por seus pais no campo da religião, da moral e dos costumes, ensejando o surgimento de graves conflitos no seio das famílias e violando o Pacto de San José da Costa Rica e demais tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

E a sociedade é lesada quando recebe, em contrapartida dos impostos que paga, uma educação conhecida mundialmente por sua péssima qualidade; quando é obrigada a suportar o fardo de uma força de trabalho despreparada; quando sofre as consequências de greves abusivas, seletivamente organizadas e deflagradas para prejudicar adversários políticos dos sindicatos de professores; quando custeia o projeto de poder dos partidos que aparelharam o sistema de ensino.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2019.

  
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 594/2019

Declara Patrimônio Cultural da Paraíba a Queimação de Flores Realizada em Várias Regiões do Estado da Paraíba durante as Comemorações do Mês Mariano. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

**PARECER Nº 568 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 594/2019**, de autoria do **Deputado Chió**, o qual "*Declara Patrimônio Cultural da Paraíba a Queimação de Flores Realizada em Várias Regiões do Estado da Paraíba durante as Comemorações do Mês Mariano*".

A matéria constou no expediente do dia 11 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa, em síntese, declara como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba, a queimação de flores realizada em várias regiões do Estado da Paraíba durante as comemorações do mês Mariano.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

*"A queimação de flores é uma tradição religiosa popular, que têm seus fundamentos na religião católica cristã. É uma tradição secular, praticada em várias regiões do Estado da Paraíba e carrega um forte apelo à cultura regional. Durante todo o mês de Maio são rezadas, diariamente, as novenas à Virgem Maria, e ao final desse mês são queimadas, na fogueira, todas as flores num ritual que envolve figuras de anjos e cânticos apropriados para a coroação da santa emanando uma energia espiritual muito forte e envolvente".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, nos termos do **artigo 7º, § 2º, inciso VII, da Constituição Estadual**. Vejamos o dispositivo *in verbis*:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*


*(...)*

*VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;"*

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 594/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.

  
**FELIPE LEITÃO**  
DEP. RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 594/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

PROJETO DE LEI Nº 597/2019

**DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CENSO E DO CADASTRO DE ALUNOS DE ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, pois procura legislar sobre educação (art. 24, inciso IX da CF).

**AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY**

**RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 569 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 597/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Nabor Wanderley**, o qual "*Dispõe sobre a institucionalização do censo e do cadastro de alunos de altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

O censo tem por fim a adoção de políticas e ações voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural do Estado da Paraíba, devendo dar-se anualmente no início de cada período letivo.

Nesse sentido, os alunos identificados com altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional serão direcionados à capacitações com vistas à implementação de projetos de desenvolvimento científicos.

A proposição constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise institui o censo e cadastro dos alunos de altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

*"O censo proposto através deste projeto de lei tem por objetivo criar banco de valores humanos que possibilitará ao Poder Público a elaboração de política pública e adoção de ações voltadas para o desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural do Estado da Paraíba".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que **não** há óbice que prejudique a sua tramitação.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar ainda que a juridicidade da proposição se fundamenta no parágrafo único, do art. 59-A da lei nº 13.234/2015 que alterou a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que tem a finalidade de subsidiar na elaboração de políticas públicas que permitam uma inclusão educacional mais efetiva do aluno com altas habilidades ou superdotados, vejamos:

"Art. 59-A [...] Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento."

Deve-se ressaltar que apesar do projeto instituir o cadastro de alunos de altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional nas escolas da rede pública de ensino do Estado, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

Ainda ressalta-se que esta Comissão aprovou projeto de teor semelhante na reunião de 06/08/2019 o **PL nº 332/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino**, o qual "*Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências*."

Per tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Todavia, o texto original apresenta alguns vícios que devem ser expurgados da propositura através de emenda supressiva, nos termos do art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa. Com efeito, deve ser suprimido do projeto original o art. 2º que dispõe "*O Poder Público poderá regulamentar esta Lei*", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Ainda, deve ser suprimido também o art. 4º que estabelece "*Revogam-se as disposições em contrário*". A supressão ocorre a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 597/2019, com apresentação de EMENDAS**.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 597/2019, com apresentação de EMENDAS**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**DEP. TOYAR CORREIA LIMA**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

#### EMENDA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 597/2019

Art. 1º Suprima-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 597/2019, os quais dispõem:

*Art. 2º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes.

#### JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda supressiva, com fulcro no artigo 118, §2º da Resolução nº 1.578/202 (Regimento Interno) é necessária visto que o art. 2º contém uma imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Já a supressão do art. 4º ocorre a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019

**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 598/2019

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR ADALBERTO GUILHERME DA SILVA, PELOS PRÉSTIMOS REALIZADOS AO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**APROVAÇÃO DA MATÉRIA**—O Projeto de Lei em análise trata da concessão de título de cidadão paraibano ao Ilustríssimo senhor ADALBERTO GUILHERME DA SILVA. O projeto, além de cumprir todas as exigências legais inerentes a matéria, encerra o melhor interesse público, tendo em vista amplos serviços prestados à Paraíba.

**AUTOR:** Deputado Delegado Wallber Virgolino  
**RELATOR:** Dep. Pollyanna Dutra. Substituído pelo Cabo Gilberto

**PARECER Nº 570 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, nos termos regimentais o Projeto de Lei Ordinária Nº 598/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual dispõe sobre a concessão do título de cidadão paraibano ao Senhor ADALBERTO GUILHERME DA SILVA

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Delegado Wallber Virgolino tem como objetivo conceder o título de cidadão paraibano ao Senhor ADALBERTO GUILHERME DA SILVA. Em sua justificativa, aduz o autor da propositura:

O homenageado é diretor Presidente e fundador do projeto de Educação Financeira Eficaz - PROJEF, fundada em 2011, que surgiu diante da necessidade das pessoas precisarem de educação financeira, em vista do grande número de depressão ser causada por endividamento. Neste Projeto, atua como diretor e Supervisor do Curso de Vida Financeira Eficaz e do Curso de Gestão Eficaz de Micros e Pequenas Empresas. Adalberto Guilherme da Silva nasceu em Correntes, no estado de Pernambuco, em 25 de março de 1954, e atua fortemente no cuidado da sociedade paraibana por intermédio de palestras sobre vida financeira, ensinando a como sair das dívidas definitivamente. A trajetória acadêmica do homenageado demonstra sua disposição em ajudar pessoas desde sua formação em Teologia e Mestrado Internacional em Ciência da Educação.

Em que pese o interesse público aventado pelo autor quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

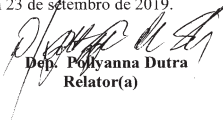
**Em relação aos aspectos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade da propositura, compreendemos que o projeto preenche todos os requisitos exigidos pela ordem jurídica vigente para a sua aprovação, tendo o mesmo respeitado ainda todas as regras inerentes a melhor técnica legislativa.**

Conceder o título de cidadão paraibano ao Senhor Adalberto Guilherme da Silva é homenagem mais que merecida em razão da vida dedicada a educação, especialmente a educação financeira, e dos préstimos realizados em prol da sociedade paraibana.

Nesse sentido, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista sua legalidade e regimentalidade. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 598/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

  
Dep. Pollyanna Dutra  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 598/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

  
**DEP. RAUL MACHADO HORTA**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 600/2019**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dispôs, em seu artigo 17, que os planos estaduais de resíduos sólidos deverão conter metas de reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, de maneira que **entendemos ser esta proposição constitucional**.

AUTOR: Dep. Chió

RELATOR: Dep. Felipe Leitão. Substituído pelo Dep. Cabo Gilberto

**P A R E C E R Nº 571/2019****I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 600/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chió, o qual **estabelece diretrizes para programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação**.

A matéria constou no expediente do dia 11 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Chió é extremamente importante, pois, através do estabelecimento de diretrizes para programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de ensino, objetiva-se melhorar a educação ambiental das crianças e adolescentes.

A competência legislativa para editar **normas gerais** sobre proteção do meio ambiente é da União, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da CF, restando para o Estado a competência legislativa suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da CF.

A União, no uso de sua competência, editou a Lei Nacional nº 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.", e estabeleceu, em seu artigo 17, que **os planos estaduais de resíduos sólidos deverão conter metas de reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada**.

Visualizando o artigo 17 da norma geral da União acima indicada, que trata da proteção do meio ambiente e dos recursos sólidos, percebemos que foram indicados conteúdos mínimos para os planos de recursos sólidos, de forma que o inciso III deste artigo dispõe que os Planos devem conter "**metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada**;"

Assim, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercerem competência legislativa suplementar sobre estas normas, sendo competente para legislar sobre normas suplementares de proteção do meio ambiente.

Neste sentido, **o que são normas gerais?** Para Carmona (2010)<sup>1</sup>, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, deles deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.", não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que sem contrariar dispositivo existente em Norma Nacional, editar normas específicas sobre proteção do meio ambiente**.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo

de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre Proteção do meio ambiente, editou a Lei nº 12.305/2010, e, em seus dispositivos, não obstante ter determinado diversos instrumentos para a realização da política nacional de resíduos sólidos (artigo 8º), **dispôs que os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados pelo Estado, abrangendo todo seu território**, nos conduzindo a conclusão de que foi deixada aos Estados a competência para legislar sobre a matéria.

Outro não é o entendimento do STF, datado de 17/10/2018: "*Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa ao art. 22, I, da CF. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (...), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).*" (ADI 2.030)

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 600/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 600/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI nº 601/2019

Ementa: "Fica instituído 2020 como o 'Ano Celso Furtado', alusivo ao centenário de nascimento do grande economista paraibano." - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. POLYANA DUTRA

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES (substituído na reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO)

PARECER - Nº 572 / 2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 601/2019, de autoria da ilustre Deputada Polyana Dutra, o qual pretende instituir o ano de 2020 como o "Ano Celso Furtado", alusivo ao centenário de nascimento do renomado economista paraibano.

Segundo o texto da proposta, as comemorações dar-se-ão no decorrer do referido ano, com atividades promovidas pelo Poder Público Estadual, envolvendo pesquisa, produções audiovisuais e afins, que

possibilitem maior conhecimento e expansão dos trabalhos da vida do homenageado.

A matéria constou no expediente do dia 11 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no calendário oficial de eventos da Paraíba do próximo ano, o "Ano Celso Furtado".

Segundo a autora da matéria, diante da indiscutível relevância da obra desta ilustre personalidade, o Poder Público Estadual deverá realizar comemorações no decorrer de todo o ano vinícola, envolvendo trabalhos de pesquisa, produções audiovisuais e afins, que possibilitem o conhecimento deste conterrâneo nacionalmente renomado.

Assim, iniciando a análise dos aspectos técnicos e jurídicos da matéria, registre-se caber à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Desta feita, no que atine aos aspectos constitucionais da proposta, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal às Constituições Federal ou Estadual.

Posto que, ainda que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, entendemos que a Constituição Paraibana resguardou a competência legislativa do Parlamento Estadual para a deliberação da referida matéria. Podemos extrair tal conclusão a partir da interpretação da seguinte norma constitucional:

*Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

Ademais, acrescente-se que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial estadual não representa matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual de maneira exclusiva. Uma vez que não consta do taxativo rol elencado no parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria, entendemos que também não se encontram quaisquer vícios impeditivos sua regular tramitação.

Por fim, no que tange aos regramentos inerentes à técnica legislativa, a proposta mostra-se em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, acerca da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, tendo em vista a adequação da propositura às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer sua admissibilidade por este colegiado.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 601/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

  
Dep. EDMILSON SOARES  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 601/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 602/2019**

Dispõe sobre a vedação da utilização da substância Bisfenol A - BPA, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

**INCONSTITUCIONALIDADE** – O Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência legislativa privativa da União. Ao dispor sobre proibição do uso de determinado composto químico na fabricação de produtos destinados as gestantes, lactantes, recém-nascidos bem como seu uso na fabricação de papéis termossensíveis e de embalagens para acondicionamento de bebidas, alimentos, medicamentos e suplementos alimentares a propositura extrapola o limite conferido aos Estados para legislar supletivamente sobre proteção ao meio ambiente e proteção à saúde pública, interferindo na competência da União para dispor sobre as normas gerais bem como a legislação atinente ao direito comercial conforme art. 22, I da CRFB/88. Isto porque a regulação da produção de embalagens e demais produtos citados na propositura devem ser tratados de maneira uniforme em todo território nacional não podendo cada Estado Federado tratar da maneira que o aprovar sob pena de rompimento dos limites estabelecidos pela própria constituição Federal quando da construção da federação brasileira.

**AUTOR: Dep. Pollyanna Dutra**

RELATOR: Dep. Felipe Leitão. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

**PARECER Nº 573 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 602/2019, de autoria da Deputada **Pollyanna Dutra**, o qual pretende proibir a utilização da substância Bisfenol A – BPA na fabricação de produtos destinados a gestantes, recém-nascidos, lactantes e as crianças além de seu uso na fabricação de papéis termossensíveis bem como a produção de embalagens e recipientes que objetivem conter alimentos, suplementos alimentares, bebidas e medicamentos no âmbito do Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido. desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Pollyanna Dutra pretende proibir a utilização da substância Bisfenol A – BPA na fabricação de produtos destinados a gestantes, recém-nascidos, lactantes e as crianças além de seu uso na fabricação de papéis termossensíveis bem como a produção de embalagens e recipientes que objetivem conter alimentos, suplementos alimentares, bebidas e medicamentos comercializados no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa a autora da matéria argumenta que:

Entendemos que o Estado da Paraíba tem papel importantíssimo para coibir o uso do Bisfenol, tendo em vista a segurança alimentar e possíveis doenças que sobrecarregarão o sistema de saúde pública, uma vez que os produtos que utilizam esse componente estão presentes nas prateleiras dos supermercados, lojas e comércios em geral.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Em uma análise acurada do projeto apresentado, apesar de extremamente meritório, compreendemos que em sua essência o mesmo padece de inconstitucionalidade formal orgânica tendo em vista que dispõe sobre matéria de competência da União. Ao dispor sobre a proibição do uso do determinado composto químico na fabricação de produtos destinados as gestantes, lactantes, recém-nascidos bem como seu uso na fabricação de papéis termossensíveis e de embalagens para acondicionamento de bebidas, alimentos,**

**medicamentos e suplementos alimentares a propositura extrapola o limite conferido aos Estados para legislar supletivamente sobre proteção ao meio ambiente e proteção à saúde pública, interferindo na competência da União para dispor sobre as normas gerais referentes a estas matérias bem como a competência da União para dispor sobre a legislação atinente ao direito comercial conforme art. 22, I da CRFB/88. Isto porque a regulação da produção de embalagens e demais produtos citados na propositura devem ser tratados de maneira uniforme em todo território nacional não podendo cada Estado Federado tratar da maneira que o aprovar sob pena de rompimento dos limites estabelecidos pela própria constituição Federal quando da construção da federação brasileira.**

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei não apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 602/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

**Dep. Felipe Leitão**

Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 602/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. CÂMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 603/2019**

Denomina de “Polo Turístico Cabo Branco” o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba.

**EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO. SUBSTITUÍDO POR CABO GILBERTO**

**PARECER Nº 574/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 603/2019**, de autoria do Deputado Ricardo

Barbosa, que “denomina de ‘Polo Turístico Cabo Branco’ o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 11 de junho de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca denominar de Polo Turístico Cabo Branco o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba. Prevê, ainda, a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, o Deputado proponente apresenta de maneira resumida o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba e afirma que o edital de chamamento público para a instalação de hotéis na área já se refere ao empreendimento como Polo Turístico Cabo Branco.

Como forma de oficializar essa nomenclatura, o Parlamentar submete à Casa de Eptácio Pessoa este Projeto.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a mera denominação de empreendimentos não é matéria que reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:


“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 603/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 603/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO  
LIMA**

Membro

  
**DEP. JOOVAR CORREIA**

Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 604/2019

Institui o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, dá outras providências.  
EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE** DA  
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. JUNIOR ARAUJO**

**PARECER Nº 575 /2019**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 604/2019**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, dá outras providências”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 11 de junho de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca instituir no calendário comemorativo do Estado da Paraíba o Dia Estadual da Equoterapia, com o intuito de difundir as práticas e benfeitorias proporcionadas pela atividade equoterápica junto à sociedade paraibana.

Em sua justificativa, o Deputado proponente aduz que o dia da Equoterapia, é comemorado nacionalmente e foi instituído pela Lei Federal nº 12.067, de 29 de outubro de 2009, com a finalidade de estimular e dar conhecimento a sociedade sobre as práticas das atividades equoterápicas, como também os resultados positivos no tratamento de inúmeras doenças.

Na Paraíba, essa atividade é desenvolvida em caráter contínuo pela Associação Paraibana de Equoterapia – ASPEq, em parceria com as universidades UNIPE e UFPB, como também pelo Centro de Equoterapia da Polícia Militar do estado da Paraíba, sobre a premissa de atender às pessoas com deficiência do Estado da Paraíba e da grande João Pessoa, atuando na área de saúde, educação e de esporte através da equoterapia.

Assim, a equoterapia, também chamada de equiterapia ou hipoterapia, é um método terapêutico com cavalos que serve para estimular o desenvolvimento da mente e do corpo do paciente, servindo como finalidade para complementar o tratamento de indivíduos com deficiências ou necessidades especiais, como a Síndrome de Down, paralisia cerebral, derrame, esclerose múltipla, hiperatividade, autismo, crianças muito agitadas ou com dificuldade de concentração, entre outras doenças do sistema nervoso central.

Ressaltamos que os resultados podem ser vistos em poucas sessões e, como o tratamento é visto de forma lúdica para os pais e para o paciente, a sensação de bem-estar no final da sessão é facilmente observada, fazendo com que a pessoa se torne mais sociável, facilitando o processo de integração nos grupos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de

admissibilidade e tramitação [...]”.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é matéria que reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do PLO 604/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2019.

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 604/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

### PROJETO DE LEI nº 606/2019.

EMENTA: "Dispõe sobre a garantia para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) de inclusão da sua condição nos documentos de identificação expedidos pelo DETRAN/PB, e dá outras providências". - Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE**.

**Síntese:** Procedimentos para emissão da Carteira Nacional de Habilitação – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – art.12 e 19 - matéria de competência do CONTRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União.

**AUTOR (A):** Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

**RELATOR (A):** Dep.TOVAR CORREIA LIMA.; SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP CABO GILBERTO

**P A R E C E R -- Nº 576/2019**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 606/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual pretende garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a inclusão de sua condição nos documentos de identificação expedidos pelo Departamento de Trânsito (DETRAN), no âmbito do Estado da Paraíba.

Para tanto, a matéria prevê que, para a expedição do documento contendo a referida informação, seu titular ou mesmo seu representante legal deverão apresentar solicitação por escrito, acompanhado do relatório médico que ateste o diagnóstico constando a Classificação Estatística Internacional de doenças (CID), bem como seus documentos pessoais.

A proposta também estabelece que tais indivíduos, na hipótese de já possuírem a referida documentação, poderão requerer a expedição de um novo documento onde conste a referida informação, sem que lhes sejam cobrados quaisquer custos.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **11 de junho de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Como razões justificadoras para a propositura, o Deputado subscritor a defende como sendo uma medida de grande valia para os indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Como meio para conferir-lhes maior dignidade à sua vida e ao seu bem-estar social, em conformidade ao preconizado pelo art.3º da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que estabelece o direito à vida digna, o livre desenvolvimento da sua personalidade, entre outras garantias. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para justificar a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

Analisando superficialmente, percebe-se que há bastante mérito na proposição ora debatida. No presente caso, tratar-se-ia da discussão acerca de uma simples medida, mas com potencial para originar relevantes efeitos na promoção da dignidade à vida dos referidos indivíduos.

Consubstanciando-se no estabelecimento da obrigatoriedade, a cargo do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, para que se registre a informação acerca do "Transtorno do Espectro Autista" (TEA) de seu portador, nos documentos emitidos pelo referido órgão.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão, nos termos em que se apresenta, não pode prosperar. Em outras palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpramos destacar que a proposição apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal. Mais precisamente, seu conteúdo está incluído no rol das competências legislativas constitucionalmente conferidas à União Federal, de maneira privativa. De acordo com o inciso XI do art.22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XI - trânsito e transporte;

A análise de tal dispositivo constitucional deve-se ao fato de a matéria em análise consistir na edição de norma legal cujo conteúdo dispõe sobre a legislação de trânsito. Mais precisamente, sobre normatizações acerca dos procedimentos necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para a condução de veículos automotores.

Neste sentido, é cabível a análise da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Na Seção II do capítulo II da referida legislação, mais precisamente acerca da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN

[...]

X - normalizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

[...]  
VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;  
[...]  
VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

Analisando os dispositivos legais supracitados, denota-se a impossibilidade de os entes federados estabelecerem normatizações sobre esta matéria. Isto é, no que tange à administração de informações, registros e notificações acerca das Carteiras Nacionais de Habilitação emitidas no âmbito do Estado da Paraíba, torna-se simples constatar a reserva de tal competência para órgãos com atuação em âmbito federal.

Com efeito, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais e legais supraelencados, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na discussão sobre a adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, concluímos que o **PROJETO DE LEI nº 606/2019** padece dos vícios de **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

  
**DEP. TOIVAR CORREIA LIMA**  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 606/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANA DUTRA**  
Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOIVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 607/2019

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "ADOTE UM ANIMAL". Exara-se o **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**CONSTITUCIONALIDADE**—O Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência plena dos parlamentares estaduais. A criação de campanhas e programas pelos parlamentares estaduais que não demandem novas obrigações aos órgãos do executivo não contrariam a Constituição Federal nem as regras do processo legislativo, estando, portanto, em sintonia com o sistema jurídico vigente.

**AUTOR:** Deputado Cabo Gilberto Silva

**RELATOR:** Dep. Felipe Leitão. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

**PARECER Nº 577 /2019**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, nos termos regimentais, o projeto de lei Nº 607/2019, de autoria do Deputado

#### Cabo Gilberto Silva, o qual dispõe sobre a criação de programa denominado "Adote um animal" no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva tem como objetivo instituir programa de âmbito estadual denominado de "Adote um Animal". Em sua justificativa, aduz o autor da propositura:

O presente projeto de lei prevê e incentiva pessoas físicas e jurídicas sejam parceiras do programa estadual "Adote um Animal", de modo a melhorar as condições educacionais, de infraestrutura, desafogamentos dos centros de zoonoses e de relacionamentos sobre os animais. (...) O presente programa estadual visa a interação com as comunidades locais como médicos veterinários que poderiam doar seus serviços de castração, diagnóstico de doenças, tratamentos em permuta no dia da ação de publicidade dos seus serviços, nome e endereço profissional.

Em que pese o interesse público aventado pelo autor quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

O objetivo da matéria fica delimitado já em seu artigo primeiro, senão vejamos:

Art. Fica instituído o Programa Estadual "Adote um Animal", com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade e quantidade de adoções animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em centros de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das cidades da Paraíba

Em relação aos aspectos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade da propositura, compreendemos que o projeto preenche todos os requisitos exigidos pela ordem jurídica vigente para a sua aprovação, tendo o mesmo respeitado ainda a melhor técnica legislativa. Ao dispor sobre a criação de programa de adoção animal fundado na conscientização e envolvimento da sociedade em relação a temática dos animais abandonados a matéria não extrapola os limites constitucionais estabelecidos para a competência dos deputados estaduais, pois não cria novas obrigações para os órgãos públicos estaduais tampouco há qualquer vício de constitucionalidade material.

Nesse sentido, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista sua legalidade e regimentalidade. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 607/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2019.

  
**Dep. FELIPE LEITÃO**  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 607/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 613/2019**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRÓPRIOS PRESOS OU APENADOS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**

O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar penal estabelecida pelo Código de Processo Penal. Determinar o pagamento dos seus custos pelo apenado é PENA ADICIONAL. A Constituição Federal (artigo 22, I) deu à União a competência privativa para legislar sobre direito processual penal, o que foi feito, dentre outras leis, através do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), onde se definiu as medidas cautelares diversas da prisão. Sendo o pagamento dos aparelhos de monitoramento pena adicional, entendemos que a lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 578 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 613/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto, o qual estabelece serem os apenados os responsáveis pelo pagamento dos custos do monitoramento eletrônico.

A matéria constou no expediente do dia 11 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, é de grande valor para a sociedade, pois traz à população uma certeza que os custos com a monitoração eletrônica de apenados serão custeados pelos próprios apenados, pois traz para estes a responsabilidade pelo pagamento dos custos desta medida.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou o Decreto-Lei nº 3.689/194, "Código de Processo Penal", e, em seu artigo 319, inciso IX, estabeleceu a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, NÃO estabelecendo a obrigação do pagamento dos custos desta medida pelo apenado.

Assim, entendemos que a proposição estadual que determina ser do apenado a responsabilidade pelo pagamento dos custos com monitoramento eletrônico É PENA ADICIONAL, matéria que se inclui nos temas de direito penal e processo penal, de competência legislativa privativa da União, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei estadual, pois padeceria de inconstitucionalidade formal orgânica.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 613/2019, e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 613/2019, entendendo pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro  
DEPUTADO

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****COMISSÃO ESPECIAL**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os **Membros Titulares** do supramencionado órgão colegiado, criada através do Ato do Presidente nº 73/2019, para participar da reunião deliberativa a ser realizada no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, dia 01 de outubro (terça-feira), às 08:30 horas, que tem por objetivo "apreciar o parecer da Comissão Especial de Emenda à Constituição nº 17/2019".

Presidente da Comissão Especial, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa-PB, em 24 de setembro de 2019.

Deputado **WILSON FILHO**  
Presidente

**PAUTA****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Pauta da 25ª Reunião Ordinária**

Local: Plenarinho Deputado Judivan Cabral

Data: 30/09/2019 (segunda-feira)

Horário: 14h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta

## 01 PROJETO DE LEI QUE DISPENSA A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

675/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Aparecida, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

## 02. PROJETOS DE LEI N°s:

882/2019 – (MENSAGEM N° 29) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei n° 3.928 de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Camila Toscano na reunião dia 23/09/19

883/2019 – (MENSAGEM N° 30) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei n° 9.577 de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Felipe Leitão na reunião dia 23/09/19

889/2019 – (MENSAGEM N° 31) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera as Leis n°s 5.123 de 27 de janeiro de 1989, 6.379 de 02 de dezembro de 1996, 10.094 de 27 de setembro de 2013, 11.007 de 06 de novembro de 2017 e 11.031 de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Cabo Gilberto na reunião dia 23/09/19

68/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre abono de faltas na faculdade ao policial militar estudante de Instituição Superior de Ensino e dá outras providências.

Recebido na Comissão 13/03/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

70/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre o embarque e o desembarque de passageiros, usuários do sistema de transporte coletivo municipal no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido em 13/03/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

73/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos de transporte coletivo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido em 13/03/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

74/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a regularidade em doação de sangue como critério de desempate em concursos públicos de provimentos de cargos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido em: 13/03/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

326/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao empresário Senhor José Ivanildo Cavalcanti de Moraes Filho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 06/05/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão.

460/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Lei Estadual n° 10.660, de 28 de março de 2016, até que se proceda à avaliação da arrecadação fiscal estadual, conforme determina o seu art. 1°, §3°.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Adiado a pedido do relator.

487/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araujo na reunião do dia 23/09/19

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Adiado a pedido do relator.

547/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Fixa prazos máximos para realização de cirurgias nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Adiado a pedido do relator.

575/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produto e serviços em seus estabelecimentos.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Adiado a pedido do relator.

588/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Adiado a pedido do relator.

589/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo, um assistente social, um professor de educação física e um enfermeiro.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

599/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araujo na reunião do dia 23/09/19

605/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a proibição de instalação de medidores de energia elétrica, água e gás canalizado, em edificações definidas como irregulares.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

Adiado a pedido do relator.

610/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Adiado a pedido do relator.

611/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

Adiado a pedido do relator.

619/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera dispositivos da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que trata do ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

Concedido pedido de vistas ao Dep. Ricardo Barbosa na reunião do dia 23/09/19

642/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o Dia Estadual do Choro Mestre Duduta e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

644/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que alugam patinetes elétricos fornecerem capacetes para os usuários.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

645/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão”, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

646/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

647/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a inclusão da disciplina História e Geografia Local na grade curricular da rede Estadual de ensino.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

649/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Obriga a divulgação dos índices de segurança pública no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

651/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos ou áudios publicitários educativos nas sessões de cinema, nos eventos culturais e esportivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba, nos termos que indica.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

652/2019 – DO DEPUTADO GILBERTO SILVA – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista, Radialista e Apresentador Televisivo, José Siqueira Barros Júnior.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

656/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Obriga as empresas de transporte coletivo intermunicipais a operarem todas as linhas com ônibus adaptados em 30% da frota, para garantir a acessibilidade e o transporte seguro dos portadores de deficiência.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

657/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de riscos em todos os estabelecimentos de ensino da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

658/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Programa Vacinação Itinerante nas escolas e creches.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

660/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Assegura o custeio de óculos de grau para as crianças que possuem problemas na visão, em razão da microcefalia.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

663/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Denomina de Dom José Maria Pires, o viaduto do Geisel, localizado na capital deste Estado.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

664/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Almir de Araújo Oliveira, pelos préstimos realizados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

666/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera o artigo 1º e acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei 11.209 de 02 de outubro de 2018.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

667/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre o cadastro estadual de presos, para fins de acesso ao cidadão a registros e consulta de informações sobre mandados de prisão expedidos pela justiça estadual no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

668/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera o §3º e acrescenta o § 4º ao artigo 27 da Lei nº 5.701 de 1993, para tornar prévia, expressa e individual, a adesão ao fundo de saúde.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

670/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre o uso e o controle de produtos agrotóxicos e outros biocidas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

671/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

672/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

673/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a criação do cartão digital de vacinação e dá outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

676/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Inclui a Parada LGBT+ de João Pessoa no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

677/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação e manutenção de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas Crioulas, institui o conceito de sementes crioulas, o incentivo à conservação da Agro biodiversidade e dá outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

678/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Denomina de Rodovia Estadual Prefeito Iremar Flor, a PB-087 compreendida entre o trecho que interliga os municípios de Pilões a Borborema.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

679/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Altera parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Programa Mestre Canhoto e adota outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

680/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Inclui a Semana Vegana no âmbito do Estado da Paraíba. APENSO O PL Nº 877/19.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

682/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, na forma que especifica e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

683/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui a Política Antidrogas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

684/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Circuito Junino do Brejo” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

685/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Projeto Arraiá do Interior” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

687/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

02 PROJETOS DE RESOLUÇÃO N°s:

18/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Altera o caput do art. 68 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Recebido na Comissão 30/04/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

69/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Concede a Medalha Augusto dos Anjos ao trio de forró “Os 3 do Nordeste”, por seus cinquenta anos de atuação.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

83/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Cria a Medalha Gabriel Diniz para artistas de destaque que representem a Paraíba.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

88/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Cria o movimento de conscientização “Imposto de Renda do Bem”.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

#### GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

#### FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

#### FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

#### EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR